



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385456

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36873

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2094519-59.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): REBOUÇAS DE CARVALHO

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal – Alegação de omissão – Inocorrência – Mero inconformismo – Os embargos não se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante – Embargos de declaração com nítido caráter infringente ao julgado – Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ursula de Oliveira Ferreira, nos autos de agravo de instrumento tirado em ação ordinária de reintegração em concurso público, que move em face da Vunesp - Fundação para O Vestibular da Universidade Paulista e Outro, insurgindo-se contra a decisão desta Relatoria de fls. 14/15, que indeferiu a antecipação da tutela recursal postulada pela ora embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega a embargante que a decisão monocrática foi omissa, vez que patente a ilegalidade do ato ao negar a posse da candidata ao cargo de professora, já que cumpriu todas as exigências de edital. Postula o acolhimento dos embargos com efeito modificativo e a concessão da tutela recursal (fls. 01/03).

É o relatório.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração para as hipóteses em que, na decisão, houver *obscuridade, contradição, omissão* ou erro material.

Dessa forma, a finalidade dos embargos de declaração é a de completar a decisão omissa ou de aclará-la diante de eventuais obscuridades ou contradições, ou, ainda, sanar eventual erro material. Em outras palavras, os embargos de declaração são admissíveis somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015, ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo (nesse sentido: NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado*, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 908).

Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, interior, aquela existente no corpo da decisão embargada, entre os seus fundamentos. Não a exterior, que decorre de confronto do julgado com a legislação, com outros julgados, com a decisão recorrida, com argumentos ou documentos produzidos pelas partes.

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, não houve omissão na decisão de fls. 01/03, ao contrário, claro o *decisum* liminar que indeferiu o pedido de antecipação da tutela postulada pela ora embargante, explicitando que não estão presentes os requisitos que alberguem o pleito liminar.

No que tange ao alegado cumprimento das exigências editalícias, a *priori*, não restou demonstrado, aliás nas razões recursais afirma expressamente que o certificado emitido pela faculdade que se formou não consta ser ela “licenciada” ou possuir “habilitação para o exercício do magistério em língua portuguesa e inglesa”, desse modo, a matéria pende de melhores elementos de convicção, e que notadamente não houve acurada demonstração pela agravante, ora embargante.

Assim, nenhuma modificação há que se fazer no *decisum* embargado.

Ademais, a regra disposta no artigo 1.022, do CPC/2015 é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando, obviamente, a discutir o *decisum*.

Na verdade, o que pretende a embargante é antecipar o debate de mérito, o que só poderá ser apreciado no momento processual oportuno.

Desse modo, é forçoso convir que o inconformismo manifestado se reveste de nítido caráter infringente ao decidido e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar a existência de quaisquer vícios.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator